



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.870 - MG
(2011/0207475-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLÓVIS NATAL RIBEIRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, se ocorreu ou não a prescrição do ato de exclusão que eliminou o agravante do concurso de formação de soldados.

2. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque o recorrente não logrou evidenciar a similitude fática e jurídica colocada em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que *"o exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados"*. (AgRg nos EREsp 1.076.249/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15.12.2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.870 - MG
(2011/0207475-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLÓVIS NATAL RIBEIRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLÓVIS NATAL RIBEIRO em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ fls. 458):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por CLÓVIS NATAL RIBEIRO contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 189):

"CONCURSO PÚBLICO DATADO DE 1997 - CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE ENTREVISTA - PRESCRIÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO - DIREITO À RECONVOCAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 62/01 NÃO RECONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Inexistindo ato do candidato a impugnar a sua exclusão do certame CTSP/PMMG/1997, na fase de entrevista, a discussão acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade da etapa está alcançada pela prescrição. 2 - Sobre vindo convocação para novo curso de formação, promovido em 2002, em razão da dispensa do requisito do 2º grau de escolaridade exigida para o ingresso na carreira, a exclusão do apelante por eliminação e motivo diverso restou inalcançada.

V.V.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. SUSPENSÃO DO CONCURSO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI NOVA (LC 62/01) REGENDO O CONCURSO. SUPRESSÃO DE REQUISITOS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. CONTINUIDADE DO CANDIDATO. PROCESSO SELETIVO. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. É nulo o ato administrativo que nega ao candidato, o direito de continuar no certame regido por Edital interrompido pela vontade da própria Administração, quando restar comprovada a violação, pelo novo Edital de convocação, aos princípios constitucionais da isonomia, publicidade e razoabilidade. Em se tratando de matéria unicamente de direito, indefere-se prova testemunhal."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 225).

No recurso especial, o agravante alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, em síntese, que, "conforme pode perceber são vários os julgados, não só do STF como dessa Eg. Corte que reconhece da necessidade da Câmara de origem pronunciar a respeito dos pontos questionados pelas partes, conforme já acima citados. É direito cristalino do Recorrente obter esclarecimentos e comentários sobre todos os pontos, sendo que este tema já se encontra pacífico nesse Eg. STJ" (e-STJ fl. 246).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 335/345), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ fls. 362/363), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, assevera que "o Agravante foi claro ao requerer a anulação do acórdão dos embargos porque vários pontos não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciados pela Eg. Câmara Julgadora, especialmente quanto ao prazo prescricional entendido pela EG. Câmara Julgadora, que na realidade não se trata de prescrição, conforme bem colocou o voto vencido" (e-STJ fls.491)

Afirma ainda, que "o Agravado foi claro ao afirmar sobre o dissídio jurisprudencial, quanto à permanência da omissão e contradição quando do julgado dos embargos, tendo feito o cotejo analítico, citando decisões que comprovam quer o tribunal a quo tem decidido diferentemente do entendimento dessa E. Corte, portanto, não pode prevalecer o entendimento de V. Exa. De que não houve o cotejo analítico" (e-STJ fls.493).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.870 - MG
(2011/0207475-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, se ocorreu ou não a prescrição do ato de exclusão que eliminou o agravante do concurso de formação de soldados.

2. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque o recorrente não logrou evidenciar a similitude fática e jurídica colocada em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que *"o exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados"*. (AgRg nos EREsp 1.076.249/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15.12.2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo. Mantenho decisão agravada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, se ocorreu ou não a prescrição do ato de exclusão que eliminou o agravante do concurso de formação de soldados.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls.186/205):

"No caso dos autos, restou evidenciado pela declaração de fls. 21, firmada pelo Major Filipe Luís de Oliveira Guimarães, que o recorrente participou do Concurso para ingresso no Curso de Formação de Soldados no ano de 1997, mas foi eliminado do certame.

Como bem pontuou a sentenciante de primeiro grau (fls. 141), o candidato, antes mesmo da paralisação do certame em virtude da vigência de Lei Complementar nº 50/98, já havia sido desclassificado.

Assim, da detida análise do feito, conclui-se que o apelante não preencheu o requisito previsto na Lei Complementar nº 62/01 - estar inscrito no concurso, em qualquer fase -, razão pela qual não foi convocado para o novo curso instalado no ano de 2002.

Ressalte-se que a discussão acerca da legalidade da entrevista, fase na qual foi o apelante desclassificado, foi atingida pela prescrição, considerando que a eliminação ocorreu no ano de 1997, quase dez anos antes do ajuizamento da ação (11 de janeiro de 2007 - fls. 87).

Destarte, não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de convocação e submissão ao novo curso.

(...)

No presente caso em exame, observa-se que o autor não foi convocado em razão de reprovação em uma das fases do concurso.

Conforme se depreende da análise do documento de f. 21, o autor foi considerado inapto na Entrevista, que consistia em uma das fases do concurso, de caráter eliminatório (item 3.1 e 3.3.2.1.5 do edital - f. 25). Dessa forma, o autor já havia sido reprovado antes mesmo da suspensão do certame pela Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando da publicação do "Edital de Convocação 2002", restou claramente especificado que não seriam convocados os candidatos reprovados em qualquer das fases do concurso (item 4.1.1, f. 32), excetuando-se os casos beneficiados pela Lei Complementar nº 62/01 (reprovação em razão da exigência de 2º grau completo), o que não é o caso do autor.

O Edital publicado em 2002 não tem o condão de reintegrar o autor em um concurso do qual já havia sido reprovado, especialmente quando existente norma expressa da impossibilidade de convocação de candidatos reprovados.

Quanto à eventual ilegalidade da realização da entrevista como fase eliminatória do certame, comungo do entendimento externado pela ilustre Revisora. Tendo a entrevista sido realizada em 1997, quando também ocorreu a reprovação do autor, não pode, em uma ação ajuizada em 2007, discutir a matéria, posto que já atingida pela prescrição. "

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ, fls. 227):

"Ocorre que, diferentemente do alegado, o acórdão vergastado deixou claro em sua fundamentação o porquê do acolhimento da prescrição, sendo, pois, por óbvio prejudicado o mérito da alegação de subjetividade da entrevista no qual o candidato foi eliminado.

Por oportuno, transcrevo parte da decisão colegiada:

(...) Ressalte-se que a discussão acerca da legalidade da entrevista, fase na qual foi o apelante desclassificado, foi atingida pela prescrição, considerando que a eliminação ocorreu no ano de 1997, quase dez anos antes do ajuizamento da ação (11 de janeiro de 2007 - fls. 87).

Destarte, não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de convocação e submissão ao novo curso.

Assim é que não se vislumbra, nos termos da lei, omissão ou contradição quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas. ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do REsp 1.105.442/RJ , submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque o recorrente não logrou evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório."

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 909.177/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Com efeito, in casu, a embargante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

4. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio. Precedentes da Corte Especial.

5. A ofensa ao art. 49 do Código Tributário Nacional e ao art. 41 da Lei 10.865/2004, com redação conferida pela Lei 11.452/2007, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ, porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a questão. No caso, o Tribunal a quo considerou prequestionados os dispositivos legais supracitados sem emitir juízo de valor (fl. 150, e-STJ).

6. Ainda que superados estes óbices, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação do STJ no sentido de que insumo e matéria-prima não tributados ou tributados à alíquota zero não ensejam direito ao creditamento do IPI.

7. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.134.903/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

8. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

9. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.226.143/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 27.6.2011.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. 'A divergência notória, quando admitida, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nada tendo a ver com a sua comprovação' (AgRg nos EREsp 332.972/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJ de 13/12/04).

4. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.105.006/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 3.3.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior admita a modalidade de dissídio notório, a sua apresentação não dispensa certas formalidades, sem as quais o conhecimento da divergência interpretativa fica prejudicado.

2. Notoriedade do dissenso. Aresto não oriundo deste Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade de conhecimento. A notoriedade da divergência deve ser estabelecida entre a tese encartada pelo Tribunal recorrido e o entendimento desta Corte Superior.

3. "A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico." (AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.

5. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido e os acórdãos tomados pela recorrente como paradigmas, que não tratam das particularidades do caso sub examine.

6. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.203.724/AL, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.11.2010.)

Demais disso, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que "o exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados". (AgRg nos EREsp 1.076.249/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15.12.2010).

Neste sentido, o precedente da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA.

1. Inadmissíveis os embargos quando o embargante não se desincumbe do ônus de demonstrar a divergência, limitando-se à simples transcrição de ementas e omitindo-se de comprovar o dissídio mediante a confrontação analítica dos arestos embargado e paradigma.

2. "O exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados". (AgRg nos EREsp 1.076.249/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15.12.2010) 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAg 1229612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, e não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0207475-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 86.870 / MG**

Números Origem: 10024073903932 10024073903932002 10024073903932003 10024073903932004
24073903932 39039326420078130024

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS NATAL RIBEIRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÓVIS NATAL RIBEIRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.